

PARA: SGE MEMO/SIN/Nº 016/2004

DE : SIN DATA:22/04/2004

Assunto: Dispensa da Aplicação do Inciso V do Art. 55, da Instrução CVM n.º 302

Senhora Superintendente Geral,

A Credit Suisse First Boston Garantia S.A DTVM, administradora do BRASIL PRIVATE EQUITY FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES CARTEIRA LIVRE, pretende vender através de distribuição pública secundária, no mercado de balcão não organizado, as ações da ALL – América Latina Logística S.A que integram a carteira do fundo.

Entretanto, a Instrução CVM n.º 302, em seu Art. 55, inciso V, determina, como regra geral, que as operações do fundo sejam cursadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

Como as ações da ALL – América Latina Logística S.A, apesar de listadas em bolsa, não possuem no momento qualquer liquidez, o administrador solicita uma autorização especial para realizar a venda das ações em mercado de balcão não organizado, simultaneamente a uma distribuição primária de ações da mesma empresa, com a utilização do mesmo mecanismo do preço de subscrição, conforme o Art. 23, § único da Instrução CVM n.º 400/03.

Concordo com os argumentos do administrador e solicito que o caso seja submetido ao Colegiado da CVM, para que a autorização possa ser concedida.

Atenciosamente,

Original Assinado por

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais